

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1447939 - SP
(2019/0037526-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MONICA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : SIDNEIA GOMES DA SILVA - SP238755
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**PROCURADOR : JOSÉ PAULO MARTINS GRULI E OUTRO(S) -
SP209511**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PELA FALTA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. *PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
2. A falta de argumentação ou sua deficiência implica não conhecimento do recurso especial quanto à questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.
3. O STJ já assentou entendimento no sentido de que "o sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (*pas des nullités sans grief*)" (REsp 1.051.728/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 2/12/2009).
4. O Tribunal de origem concluiu que a ausência de juntada do comprovante de interposição do agrado de instrumento não impede seu conhecimento, na medida em que não se verificou qualquer prejuízo à parte. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.
5. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.939 - SP (2019/0037526-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MONICA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : SIDNEIA GOMES DA SILVA - SP238755
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ PAULO MARTINS GRULI E OUTRO(S) - SP209511

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 349):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante (a) insiste na negativa de prestação jurisdicional ante a ausência de juntada aos autos principais de cópias da procuração outorgada pela ora recorrente, da petição do agravo de instrumento interposto, bem como não foi intimada para apresentar contraminuta, nos termos dos arts. 1.017, 1.018 e 1.019, II, do CPC/2015, respectivamente. Afirma (b) que a agravada teria a obrigação de juntar aos autos principais cópia da petição de agravo de instrumento, comprovante de sua interposição e relação de documentos que instruíram o processo, o que não ocorreu na espécie; Irresigna-se (c) contra a ausência de intimação para apresentar contraminuta, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; Aduz (d) que o enunciado da Súmula Vinculante n.º 17 do STF não se aplica ao acórdão embargado, no qual a sentença com trânsito em julgado expressamente previu a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento. Por fim, defende (e) que não há falar em reexame de fatos e provas para o deslinde da controvérsia, devendo ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PELA FALTA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. *PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
2. A falta de argumentação ou sua deficiência implica não conhecimento do recurso especial quanto à questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.
3. O STJ já assentou entendimento no sentido de que "o sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (*pas des nullités sans grief*)" (REsp 1.051.728/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 2/12/2009).
4. O Tribunal de origem concluiu que a ausência de juntada do comprovante de interposição do agravo de instrumento não impede seu conhecimento, na medida em que não se verificou qualquer prejuízo à parte. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão

para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

O acórdão embargado resolveu a controvérsia ao assentar que (fls. 251-252):

"A ausência de juntada do comprovante de interposição do agravo de instrumento, não impede seu conhecimento, na medida em que não se verificou qualquer prejuízo para a embargante, pois foi intimada para ciência e consequente resposta. Ainda, o fim da norma é comunicar a interposição do agravo, proporcionando ao magistrado o juízo de retratação da decisão atacada. As peças essenciais estavam disponíveis para a análise do DEPRE. Ainda, foi dada ciência à parte das informações prestadas pela contadoria judicial, momento oportuno para sua manifestação e insurgência".

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Esta Corte já assentou entendimento de que "o sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief)" (REsp 1051728/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OUTORGA MARITAL. DESNECESSIDADE. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Esta Corte já assentou entendimento no sentido de que "O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief)" (REsp 1051728/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009).
2. Quanto ao litisconsórcio, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento perfilhado nesta Corte, no sentido de que, em casos tais, quando não houve o registro do compromisso de compra e venda, não ostenta o cônjuge do réu a qualidade de litisconsorte passivo necessário. Precedentes.
3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1141156/AM, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 17/4/2013.)

O recurso especial contém alegações genéricas, imprecisas no que diz respeito a suposta

Superior Tribunal de Justiça

violação dos artigos 194, 503, 508 e 509, § 4º, do CPC/2015. É dizer, o alegado pela recorrente sobre eventual ofensa à lei federal não está devidamente particularizado de forma clara e específica e não tem em si correspondência com os fundamentos aplicados pelo acórdão recorrido, situação que impede a exata compreensão da controvérsia deduzida.

No que diz respeito aos arts. 1.017, 1.018, §§ 2º e 3º, e 1.019 do CPC/2015, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que (fls. 251-252):

"A ausência de juntada do comprovante de interposição do agravo de instrumento, não impede seu conhecimento, na medida em que não se verificou qualquer prejuízo para a embargante, pois foi intimada para ciência e consequente resposta.

(...)

As peças essenciais estavam disponíveis para a análise do DEPRE. Ainda, foi dada ciência à parte das informações prestadas pela contadoria judicial, momento oportuno para sua manifestação e insurgência".

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.447.939 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0037526-1

Número de Origem:

22452062920178260000 647/2005 604.01.2005.000647 11054/2005 6472005 604012005000647 110542005
6475620058260604 00006475620058260604

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONICA PEREIRA GOMES

ADVOGADO : SIDNEIA GOMES DA SILVA - SP238755

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JOSÉ PAULO MARTINS GRULI E OUTRO(S) - SP209511

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONICA PEREIRA GOMES

ADVOGADO : SIDNEIA GOMES DA SILVA - SP238755

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JOSÉ PAULO MARTINS GRULI E OUTRO(S) - SP209511

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de março de 2020

